

2º RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DO PACTO FEDERATIVO E PROPOSIÇÕES ANEXAS

PRESIDENTE: DEPUTADO DANILO FORTE RELATOR: DEPUTADO ANDRÉ MOURA



MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDENTE: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

1° VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO WALDIR MARANHÃO

2° VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO GIACOBO

SECRETÁRIOS:

1° SECRETÁRO: DEPUTADO BETO MANSUR

2° SECRETÁRIO: DEPUTADO FELIPE BORNIER

3° SECRETÁRIO: DEPUTADA MARA GABRILLI

4° SECRETÁRIO: DEPUTADO ALEX CANZIANI

SUPLENTES DE SECRETÁRIOS:

1° SUPLENTE: DEPUTADO MANDETTA

2° SUPLENTE: DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

3° SUPLENTE: DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

4° SUPLENTE: DEPUTADO RICARDO IZAR



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO À PARTILHA DE RECURSOS PÚBLICOS E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL (PACTO FEDERATIVO)

MEMBROS DA MESA DIRETORA DA COMISSÃO ESPECIAL

Presidente Deputado Danilo Forte, PMDB/CE

1° Vice Presidente Deputado Sérgio Souza, PMDB/PR

2° Vice Presidente Deputado Luiz Carlos Hauly, PSDB/PR

3° Vice Presidente Deputado Caetano, PT/BA

Relator Deputado André Moura, PSC/SE

DEPUTADOS TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTES			
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB				
André Moura PSC/SE	Alceu Moreira PMDB/RS			
Antônio Jacome PMN/RN	Beto Rosado PP/RN			
Arthur Oliveira Maia SD/BA	Fabio Reis PMDB/SE			
Danilo Forte PMDB/CE	Fernando Monteiro PP/PE			
Deley PTB/RJ	Hiran Gonçalves PMN/RR			
Esperidião Amin PP/SC	Kaio Maniçoba PHS/PE			
Hildo Rocha PMDB/MA	Laercio Oliveira SD/SE			
Jarbas Vasconcelos PMDB/PE	Mário Negromonte Jr PP/BA			
Ronaldo Carletto PP/BA	Newton Cardoso Jr PMDB/MG			
Sergio Souza PMDB/PR	Walter Alves PMDB/RN			
1 vaga	(Deputado do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)			
PT/PSD/PR/PROS/PCdo B				
Caetano PT/BA	Átila Lins PSD/AM			
Clarissa Garotinho PR/RJ	Fábio Mitidieri PSD/SE			



Décio Lima PT/SC	Fernando Marroni PT/RS			
Domingos Neto PROS/CE	Maurício Quintella Lessa PR/AL			
Herculano Passos PSD/SP	Margarida Salomão PT/MG			
Jorginho Mello PR/SC	Paulo Freire PR/SP			
José Nunes PSD/BA	Pedro Uczai PT/SC			
Júlio Cesar PSD/PI	Rafael Motta PROS/RN			
Zeca Dirceu PT/PR	Zenaide Maia PR/RN			
PSDB/PSB/PPS/PV				
Alex Manente PPS/SP	Alfredo Kaefler PSDB/PR			
Alexandre Baldy PSDB/GO	Arnaldo Jordy PPS/PA			
Fábio Garcia PSB/MT	Heráclito Fortes PSB/PI			
João Gualberto PSDB/BA	José Reinaldo PSB/MA			
Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	Marco Tebaldi PSDB/SC			
Valadares Filho PSB/SE	Samuel Moreira PSDB/SP			
PDT				
Ronaldo Lessa PDT/AL	Sergio Vidigal PDT/ES			
PSL				
(Deputado do PSD ocupa 1 vaga)	1 vaga			



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO À PARTILHA DE RECURSOS PÚBLICOS E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL (PACTO FEDERATIVO)

1. RELATÓRIO

Estamos encaminhando, para a elevada apreciação dos ilustres membros do Colegiado, o primeiro relatório dos trabalhos desta Comissão, instituída pelo Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 25 de fevereiro de 2015, com a finalidade de analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo).

O roteiro previamente aprovado para a execução dos trabalhos desta Comissão previa a realização de audiências públicas na própria Comissão, com o objetivo de discutir as relações federativas, principalmente as fiscais, com autoridades das três esferas de governo, notadamente dos Estados e dos Municípios, e especialistas convidados. Também foi aprovada no roteiro inicial a realização de seminários regionais para tratar do tema central da Comissão em, pelo menos, um Estado representante de cada macrorregião brasileira.

Até o momento já foram realizados na Comissão Especial várias audiências públicas e alguns seminários regionais, conforme proposto no plano de trabalho, além de terem sido relacionadas e analisadas as propostas já existentes no Congresso Nacional, propostas de emenda à Constituição e projetos de lei, que tratam do tema objeto da Comissão.

Este relatório, que agora apresentamos, contou com a inestimável colaboração dos Nobres Senadores José Serra, Romero Jucá e Renan Calheiros, este Presidente do Senado Federal, que, inclusive, autorizou a apresentação de propostas de sua autoria, a fim de dar mais agilidade e consistência aos trabalhos da Comissão. Por parte desta Casa, convém ressaltar as importantes contribuições dos membros da Comissão, cuja condução pelo Deputado Danilo Forte se reputa irrepreensível, e do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, que tem se empenhado sobremaneira a fim de ver solucionados os principais entraves que colocam em risco o equilíbrio federativo.



Vale a pena destacar que o trabalho não se exaure com a apresentação e possível aprovação deste relatório, que é tão somente parcial, continuando com a discussão e estudo por parte dos membros deste colegiado, a fim de aperfeiçoar as proposições já existentes e aquelas aqui apresentadas, sem prejuízo de que novas proposições venham a surgir no prosseguimento dos trabalhos.

Desse modo, optou-se por elencar a pauta já admitida como prioritária por esta Comissão, e que contém os fundamentos principais para as proposições que seguem anexas e para aquelas que advirão da continuação dos trabalhos. Destaca-se que não serão apresentadas ainda proposições associadas a todos os pontos, uma vez que algumas delas demandam discussões mais aprofundadas para sua redação final, de forma a que todos os objetivos sejam atingidos até o encerramento das atividades da Comissão.

Assim sendo, destacamos em seguida os principais pontos que serão tratados por nós por meio de proposições – PEC ou PL, as quais já serão submetidas ao escrutínio deste Colegiado e, mais tarde, apreciadas pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Apresentamos inicialmente ao exame deste Colegiado cinco medidas que implicam alteração da Constituição Federal.

A primeira medida consiste na mudança da redação do inciso II do art. 159 e do § 2º do mesmo artigo da Constituição Federal, com o objetivo de aumentar de 10% para 12% a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que é entregue aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas exportações, uma medida que, em parte, compensa estes entes pela desoneração do ICMS incidente sobre as operações de exportação dos produtos primários, industrializados semielaborados e industrializados. Além disto, reduzimos de 20% para 15% o limite da parcela atribuída aos Estados, devendo o excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantida entre eles a participação nas exportações, observado sempre o limite individual de 15%. Esperamos que, com a nova medida, se possa garantir efetiva desconcentração dos recursos, ao impor maior limitação à entrega de parte destes recursos a uma única unidade federada. A medida proposta beneficia também os Municípios, já que recebem 25% dos recursos aqui referidos, distribuídos entre eles segundo os mesmos critérios fixados para a repartição do ICMS. Cabe, ainda, ressaltar que a proposta inicialmente apresentada a este colegiado propunha a revogação do art. 91 do ADCT, porém este dispositivo foi retirado em função de pedido do Deputado Samuel Moreira em atendimento à demanda do Diretor de Administração Tributária da Sefaz/SP, Luiz Márcio de Souza. Essa decisão decorre da existência do



Projeto de Lei do Senado n. 312, de 2013, em avançado estágio de tramitação, que visa regulamentar este dispositivo do ADCT e restaria prejudicado caso ele fosse revogado.

A <u>segunda medida</u> que estamos propondo diz respeito à nova redação da alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar em um ponto percentual os recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE), passando aquele importante Fundo a contar com 22,5% no produto da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O aumento de um ponto percentual do FPE será escalonado, na proporção de 0,5% no ano de 2016 e de mais 0,5% no ano de 2017, justamente para não colocar em risco o cumprimento das metas fiscais no presente exercício financeiro. Estamos convictos de que essa medida trará mais um alívio para as combalidas finanças estaduais, além de se reparar uma injustiça com os Estados, uma vez que os Estados foram os entes da Federação mais prejudicados com a nova repartição do bolo tributário pós Constituição de 1988.

A <u>terceira medida</u> proposta diz respeito à nova forma de distribuição do ICMS para os Municípios, reduzindo o peso da distribuição dos recursos pelo valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e serviços realizadas nos respectivos territórios, introduzindo a variável "população" na formação do índice de participação no ICMS, uma medida que julgamos oportuna para os Municípios com população mais elevada, que não possuem nos respectivos territórios atividade econômica mais diversificada, restando uma parcela a ser definida na lei estadual.

A <u>quarta medida</u> que estamos propondo é para que se dê nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Nordeste e Centro-Oeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação. Esta proposição já está em tramitação no Congresso Nacional, mas, por acordo dos Presidentes das duas Casas, será novamente apresentada e tratada de forma conjunta e mais celeremente no âmbito da reforma do Pacto Federativo.

A <u>quinta medida</u> visa tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, aumentar a participação da União na composição do Fundeb, incluir o planejamento da educação na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Cabe ressaltar que tal proposição decorreu da adaptação da PEC de nº 15, de 2015, de autoria da Deputada Raquel Muniz, acrescida de algumas alterações que entendemos serem necessárias para garantir a capacidade financeira de Estados e



Municípios, mas também para assegurar que estes Entes ofereçam ensino público de qualidade.

Destaque-se, oportunamente, que as Propostas de Emenda à Constituição aqui consignadas estão apresentadas, didaticamente, de forma separada, porém serão agrupadas em proposta única a ser protocolada pela Comissão Especial, após a aprovação deste 1º Relatório. Dessa forma, as medidas propostas poderão tramitar mais rapidamente, além de garantirmos que elas sejam aprovadas em conjunto, perfazendo, de fato, uma reforma das relações federativas, evitando que somente pequenos trechos sejam aprovados separadamente.

As demais medidas implicam na apresentação de projetos de lei.

A <u>sexta medida</u>, antiga reivindicação dos Estados e dos Municípios, além de defendida pela maioria dos palestrantes convidados, <u>promove a alteração imediata da sistemática do PIS/PASEP</u>, de forma a zerar as alíquotas da citada Contribuição incidentes sobre as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sejam elas próprias ou decorrentes de transferências de outros entes federativos. Para tanto, estamos apresentando um projeto de lei que altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, mais precisamente o inciso III do art. 8º, para zerar a alíquota ali referida sobre as receitas dos entes federados subnacionais.

A <u>sétima medida</u> proposta consiste na complementação pela União dos valores relativos ao piso salarial do magistério, a partir do Projeto de Lei nº 3.020, de 2011, quando os gastos com o pessoal do magistério ultrapassarem o limite de 60% dos recursos recebidos do FUNDEB. Ainda que o piso salarial do magistério seja uma medida acertada pelo seu impacto na qualidade do ensino público, a sua implantação tem gerado impactos significativos na folha de pagamento dos Estados e Municípios, motivo pelo qual será buscada uma solução que viabilize a aplicação do piso salarial sem, no entanto, comprometer as finanças dos entes subnacionais;

A <u>oitava medida</u> proposta consiste na liberação da utilização de parcela dos depósitos judiciais e administrativos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme proposto pelo Senador José Serra. Tal liberação possibilitaria a utilização destes depósitos para pagamento de precatórios, parcelas de dívidas, e serviria para custear investimentos em infraestrutura.

A <u>nona medida</u> que estamos propondo trata da regulamentação da permissão de que Estados e Municípios façam a cobrança das operadoras de planos



de saúde de atendimentos realizados no âmbito dos serviços públicos de saúde estaduais ou municipais, tal qual já o faz hoje a União.

A <u>décima medida</u> que se propõe visa ampliar o prazo para que seja dado um fim aos lixões nos termos do que dispõe a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. O prazo de quatro anos inicialmente concedido, no art. 54 da mesma lei, não foi suficiente para a alteração estrutural que se pretende empreender, haja vista ser cultura de longa data a utilização dos lixões. Sem questionamento do mérito da lei em questão, entendemos que o prazo não pode ser tal a gerar prejuízos imensos aos municípios e seus gestores, que buscam sua adaptação, mas sofrem dificuldades no caminho.

A <u>décima primeira medida</u> altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados e Municípios para complementação do custeio da alimentação escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

A <u>décima segunda medida</u> altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer critérios de atualização do valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemia.

A <u>décima terceira medida</u> sugere alterar a Lei Complementar n. 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelecendo sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios. Essa proposta, incluída por indicação oportuna do Deputado Pedro Uczai, originou-se de projeto anterior, sob indicação de PLP n. 589/2010, encaminhado pelo Poder Executivo e cuja tramitação ainda não foi iniciada nesta Casa.

A <u>décima quarta medida</u> consiste em projeto de lei que visa alterar a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio do transporte escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores. Destaque-se que esta proposição é decorrente de sugestão do Deputado Sérgio Vidigal acolhida pelo relator da Comissão.

Além das proposições relacionadas acima, continuaremos a discutir no âmbito da Comissão Especial, nos próximos encontros, pontos importantes, por exemplo, o funcionamento dos consórcios públicos, instituições que se consolidam na cooperação entre os Municípios, entre Estados ou entre Municípios e Estados, para a prestação de serviços de interesse comum.



Vamos nesta Comissão analisar alterações que se fazem necessárias na Lei nº 11.107, de 2005, com vistas à melhor interpretação do disposto no art. 6º daquela norma, que trata da personalidade jurídica do consórcio público e da forma de contratação de pessoal, especialmente no que concerne à admissão de pessoal pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, uma decisão importante, porque há divergências no entendimento da matéria pelos Tribunais de Contas dos Estados.

Nas próximas reuniões, vamos discutir uma forma mais razoável para que a vedação que impede hoje os consórcios de receberem recursos públicos federais, no caso de se ter um Município consorciado inadimplente e inscrito no Cadastro Único de Convênios (CAUC), seja revista, sem que, no entanto, se crie um estímulo adverso para que os demais Municípios se beneficiem indevidamente de regras de adimplência muito frouxas.

Encontrado o consenso sobre a forma de condução dos assuntos acima relatados, partiremos em seguida para a edição de novas proposições para regular a matéria, assim como já fizemos em relação à contribuição social do PISPASEP, às transferências aos Estados e Municípios dos recursos do IPI para compensar as desonerações dos tributos locais sobre as exportações, como também em relação ao aumento de um ponto percentual do FPE nos dois próximos anos.

Mais à frente estaremos avaliando a legislação que trata do Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência dos Municípios, principalmente no tocante à cobrança do imposto sobre *leasing*, cartões de crédito e construção civil, temas oportunamente apontados por diversos membros da Comissão Especial, entre os quais, merece ser destacado o Deputado Pedro Uczai. Destaque-se ainda, nesse sentido, a tramitação do PLP nº 366, de 2013, originário do Senado Federal, que se encontra em tramitação na Casa. Esse, com certeza, é tema que contará com nossa maior dedicação, dada a extrema relevância da sua regulamentação, a fim de sanar vícios sérios verificados na sistemática atual.

Também será dada primeira atenção à proposta do Deputado Hildo Rocha, que será incluída no segundo relatório desta Comissão, e que prevê o estudo e a possível revisão dos critérios de distribuição dos recursos do FPM. Tal proposta merece ser devidamente estudada e ter seus resultados simulados, visando-se atingir a melhor solução para a Federação Brasileira. Sendo assim, fica firmado nosso compromisso de contemplar essa proposta no próximo relatório e, até lá, leva-la à discussão e ao aprimoramento pelos membros desta Comissão.



Discutiremos, ainda, na Comissão Especial, a vedação à transferência de encargos aos Estados e Municípios sem a devida previsão financeira. Os Estados e Municípios têm se manifestado contra as recorrentes aprovações de normas federais (Emendas Constitucionais e Leis Ordinárias e Complementares) que geram impacto nas obrigações dos entes subnacionais, sem que, para tanto, tenha sido prevista compensação financeira por parte da União. Não somos contrários a que a União legisle sobre os assuntos de interesse nacional, porém precisamos evitar que Estados e Municípios tenham a sua saúde financeira afetada por fatores alheios às suas ações. Nesse bojo, tramita na Câmara dos Deputados a PEC nº 172, de 2012, que será discutida no âmbito desta Comissão Especial, e que contará com as emendas necessárias para adequar-lhe o texto, de forma a ser obtido o melhor compromisso na busca pela viabilidade nas relações federativas.

Outro ponto a ser analisado diz respeito à reclamação dos Municípios, em especial entre os que são mais dependentes das transferências do FPM, quanto aos problemas financeiros que enfrentam em função da oscilação dos repasses dos valores, notadamente em épocas de queda na arrecadação do IPI e do Imposto de Renda, seja pelo desaquecimento da atividade econômica, seja pelo impacto das desonerações fiscais. Assim, há quem defenda nesta Comissão, como também esta é uma bandeira das lideranças municipais por meio de suas associações, que os repasses do FPM tenham um fluxo mais estável ao longo do ano, mitigando-se os efeitos das oscilações na arrecadação do IPI e do Imposto de Renda sobre os repasses do FPM, tributos muito sensíveis em relação aos altos e baixos da atividade econômica. Uma opção seria a linearização das transferências do FPM, tendo por base a arrecadação do exercício anterior e o ajuste final de saldo nos meses de dezembro. É uma medida que deve ser estudada com mais cuidado, inclusive com a participação de representantes do Ministério Fazenda, parte diretamente interessada na matéria.

Será, também, estudada e discutida na comissão a criação do Conselho de Gestão Fiscal, conforme previsto na LRF. A criação deste conselho traria maior equilíbrio para as discussões das finanças públicas de todos os entes nacionais, com vantagens principalmente para o Governo Federal. Nesse sentido, cabe mencionar que já está em tramitação o PLS 424, de 2013, projeto este que será discutido também por esta Comissão.

Na mesma direção, merece nossa atenção especial o projeto que hoje tramita no Senado Federal sob o número PLC nº 135, de 2011. Este projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, dá nova redação à Lei nº 10.683, instituindo o Comitê de Articulação Federativa. A aprovação desta matéria irá dar aos entes subnacionais a



devida voz nos processos decisórios que influenciem toda a Federação, uma vez que até o presente momento sempre foi a União quem definiu sozinha os rumos federativos, mesmo com impactos por vezes maiores em Estados e Municípios.

Outro projeto de suma importância e cujo tema será debatido oportunamente no âmbito da Comissão Especial do Pacto Federativo é o PL nº 1.927, de 2003. Este projeto que já foi aprovado na Câmara, passou pelo Senado, retornou à Câmara para análise final, e encontra-se à espera da designação de sua relatoria em comissão especial. Este projeto, em seu estágio atual, prevê a aprovação do regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano, incluindo: redução de tarifas, desoneração de toda a cadeia deste serviço, imposição de mecanismos de transparência e controle, etc.

Também será discutida e analisada de forma pormenorizada a possibilidade de que Estados e Municípios realizem transações com os créditos das suas Dívidas Ativas. De fato, esse é um tema complexo e que está relacionado ao Código Tributário, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação do mercado financeiro. Não obstante as questões apresentadas, iremos nos debruçar sobre este tema na continuação dos trabalhos no âmbito desta comissão e pretendemos obter solução que atenda às necessidades dos entes subnacionais.

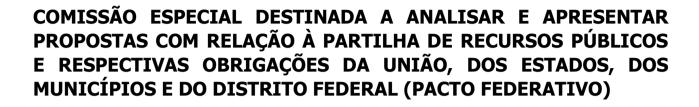
Cabe, ainda, mencionar que será estudada, para um segundo momento, a possibilidade de se regulamentar também os valores repassados a título de auxílio no custeio do transporte escolar, uma vez que os valores atualmente repassados se mostram incapazes de cobrir parte significativa dos custos incorridos por municípios e Estados. Destaque-se que este item foi sugerido pelo Deputado Sergio Vidigal, membro desta comissão.

Por fim, procuraremos rever nesta Comissão os critérios dos repasses da União aos Estados e Municípios por meio das transferências voluntárias e outros tipos de transferências por conta de programas do governo federal. As lideranças municipais e estaduais apontam como entraves a ausência de correção dos valores repassados pela União para programas federais, mas que são executados de forma contínua por Estados e Municípios, e o atraso nos repasses de recursos pactuados por meio de convênios.

Estamos convictos de que, até o encerramento de nossos trabalhos, esta Comissão Especial avaliará com o devido cuidado e interesse as proposições mais adequadas para que se solucionem os problemas apontados ao longo de nosso relatório.

Sala da Comissão, de 2015

Deputado André Moura Relator do Pacto Federativo



CADERNO DE PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO PRIMEIRO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DO PACTO FEDERATIVO

PRESIDENTE: DEPUTADO DANILO FORTE RELATOR: DEPUTADO ANDRÉ MOURA



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO À PARTILHA DE RECURSOS PÚBLICOS E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL (PACTO FEDERATIVO)

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.1 — Proposta de Emenda à Constituição que aumenta a participação dos Estados e Distrito Federal nos recursos do IPI a título de compensá-los pelo esforço de exportação, tendo em vista a desoneração completa do ICMS sobre produtos primários, industrializados semielaborados e industrializados.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2015

(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, bem como os respectivos critérios de rateio entre as entidades beneficiárias, de que tratam o inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

	"Art. 159			•••••					
	II – do	produto	da	arre	cadação	do	imposto	sobre	produtos
industrializad	os, doze por c	ento aos E	stad	os e	ao Distrito	Fed	leral, prop	orcional	mente ac
valor das	respectivas	exportaçõ	es	de	produtos	р	rimários,	semie	laborados
industrializado	os e industrial	zados.							



§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a quinze por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 destina aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 159, 10% do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a pretensão, implícita, de mitigar os impactos na arrecadação daquelas entidades decorrentes da não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas exportações de produtos industrializados, conforme estabelecido na redação original da alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição.

Daquele montante, os Estados entregam 25% aos respectivos Municípios, nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição, obedecido, na partilha, o critério aplicável à cota-parte local do ICMS, como está previsto no parágrafo único do art. 158.

Os recursos são distribuídos proporcionalmente à participação da entidade federativa na exportação de produtos industrializados, observado limite superior de participação individual de 20% conforme previsto no § 2º do mencionado art. 155. O inciso I do art. 32 da LC nº 87, de 13 de setembro de 1996, ampliou a não incidência (também tida, na doutrina, como imunidade) do ICMS nas exportações, para alcançar, além dos industrializados, os produtos primários e os semielaborados.

Como contrapartida a essa desoneração, a União assegurou, até o exercício financeiro de 2006, transferências regulares de recursos para os Estados e o Distrito Federal, na forma dos arts. 31 e 32, inciso III, no Anexo, e nas alterações posteriores da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). A verdade é que as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes a 2006 têm previsto, invariavelmente, recursos para aquela finalidade, cuja liberação efetiva é sempre cercada de recorrentes atrasos em meio a intensas negociações entre as partes envolvidas.



Diante destes problemas, foi introduzido o art. 91 do ADTC, pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, para disciplinar o assunto, no qual há uma previsão de edição de lei complementar para regulamentar o montante e os critérios da transferência dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios, levandose em conta as exportações de produtos primários e semielaborados, a relação entre as

exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a".

Independentemente da incongruência daquela norma, que pretendia fixar critérios, prazos e condições para a entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - de forma presumidamente incondicional, conforme acepção fartamente utilizada no texto constitucional -, a verdade é que a mencionada lei complementar jamais foi editada, dentre outras razões, por ser extremamente complexa do ponto de vista técnico e de discutível fundamentação.

A não incidência do ICMS, tratada no inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 1996, ganhou status constitucional, com a promulgação da citada EC nº 42, de 2003, ao desonerar do ICMS todas as exportações (alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155, da Constituição).

À luz dessas alterações, gerou-se uma contradição: de um lado, foi estabelecida a não incidência do ICMS em relação a todos os produtos exportados (art. 155, § 2º, inciso X, a); de outro, o critério, em tese, concebido para mitigar a desoneração do ICMS, nas exportações, permaneceu vinculado à exportação de produtos industrializados (art. 159, inciso II, in fine). O que estamos pretendendo com a presente PEC é contornar essas inconsistências e prevenir litígios federativos em torno da matéria, mediante quatro medidas abaixo assinaladas:

- a) elevamos de 10 para 12% a parcela do IPI entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 159, inciso II, e § 3º), visando tornar compulsórias as transferências concebidas com o propósito de compensar financeiramente Estados e Municípios pela não incidência do ICMS nas exportações de produtos primários e industrializados semielaborados e industrializados;
- b) alteramos o critério de rateio, previsto na parte final do inciso II do art. 159, para abranger, então, todos os produtos exportados, como já destacamos, tornando-o compatível com o previsto na alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155;



c) reduzimos de 20 para 15% o limite individual máximo de participação de cada ente nos recursos entregues aos Estados e Distrito Federal (art. 159, § 2º), com o propósito de promover maior desconcentração de receitas entre as entidades beneficiárias;

Estamos convictos que os conflitos de interesse entre Estados e a União em relação à matéria aqui tratada serão significativamente mitigados com a aprovação desta proposição, razão pela qual estamos certos de que ela contará com o apoio de todos os ilustres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura
Pela Comissão Especial do Pacto Federativo

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.2 – Proposta de Emenda à Constituição que aumenta a participação dos Estados e Distrito Federal em um ponto percentual no produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2015

(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Aumenta em um ponto percentual a parcela do Fundo de Participação dos Estados (FPE) no produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

§ 5º O montante adicional de recursos repassados aos Estados em função do estabelecido no inciso I, f, será aplicado em ações de investimento na expansão ou na melhoria da infraestrutura local."(NR)

Art. 2º A União entregará ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal o percentual de cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, calculados com base na arrecadação dos doze meses anteriores, no primeiro exercício em que esta Emenda Constitucional gerar efeitos financeiros, e um por cento no exercício financeiro subsequente, totalizando o montante previsto na alínea "f" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal.



Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional que estamos propondo é mais uma medida que consideramos das mais relevantes para os Estados e para o Distrito Federal.

Demos nova redação à alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal para aumentar em um ponto percentual os recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE), passando aquele importante Fundo a participar com 22,5% no produto da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O aumento de um ponto percentual do FPE será escalonado na proporção de 0,5 ponto percentual ao ano a partir de 2016, até alcançar o novo patamar, justamente para não colocar em risco o cumprimento das metas fiscais fixadas para o presente exercício financeiro. Entendemos, também, que é justa a vinculação destes novos recursos a ações de investimento em infraestrutura, pois isso permitirá reduzir os gargalos produtivos do país, favorecendo a geração de emprego e renda, tendo por consequência indireta o futuro aumento das receitas estaduais decorrentes do imposto sobre a circulação de mercadorias, sabidamente sensível ao desempenho econômico da região.

Estamos convictos de que esta medida trará mais um alívio para as combalidas finanças estaduais, além de se reparar uma injustiça com os Estados, uma vez que a atual repartição do FPE foi definida ao longo dos trabalhos constituintes.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura
Pela Comissão Especial do Pacto Federativo

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.3 – Proposta de Emenda à Constituição que redefine os critérios de distribuição dos recursos do ICMS para os Municípios: 60% com base no valor adicionado nas operações locais sujeitas à incidência do ICMS, 20% proporcionais à população local em relação à população do Estado e 20% com base em critérios estabelecidos na lei estadual.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2015

(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera os critérios de rateio da cota-parte municipal do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o parágrafo único do art. 158 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 158 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação, observado o disposto no art. 2º desta Emenda Constitucional:

"Art	58	
ΛI L.	50	

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão entregues conforme os seguintes critérios:

- I 60% (sessenta por cento), proporcionalmente ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço, realizadas em seus territórios;
- II 20% (vinte por cento), proporcionalmente à sua participação relativa na população do Estado;
- $\,$ III 20% (vinte por cento), de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos Territórios, a lei federal."
- Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 158, com a redação dada por esta Emenda Constitucional:



- I a fração relativa ao vigente inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição será reduzida para 60% (sessenta), no prazo de três anos, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, contado a partir do exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Emenda Constitucional, à razão de 5,0 (cinco inteiros) pontos percentuais ao ano;
- II a fração relativa ao inciso II do parágrafo único do art. 158, na forma do art. 1º, será de 10% (dez por cento) no exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Emenda Constitucional e aumentará à razão de 5 (cinco inteiros) pontos percentuais ao ano, nos dois anos seguintes;
- III a fração relativa ao inciso III do parágrafo único do art. 158, na forma do art. 1º, será de 20% (vinte por cento) já no exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Emenda Constitucional.
- Art. 3º A aplicação dos critérios de rateio de que trata o parágrafo único do art. 158, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, não elide a obrigação de o Município destinar, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado para esse efeito os critérios e o prazo nele estabelecidos.
- Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a reforma tributária de 1965, passamos a conviver com um bem estruturado sistema de transferências intergovernamentais, entre as quais, destacamos a criação do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que consistem em transferências federais para esses entes federativos, com base no produto da arrecadação dos impostos de renda e sobre produtos industrializados. Do mesmo modo, ficou consagrada a destinação aos Municípios de 20% do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS), de competência estadual.

No passado, não existiam critérios bem definidos para rateio da cotaparte municipal do ICM, sendo usual, contudo, a partilha em conformidade com participação relativa da entidade na arrecadação estadual do imposto. Tal fato conferia



ao referido repasse caráter estritamente devolutivo, quando se tem em conta que a arrecadação do imposto era fortemente concentrada na origem.

Em face do exposto, sempre existiu um mal-estar oriundo da concentração de repasses nos Municípios que abrigavam grandes parques industriais, em contraste, sobretudo, com a relativa escassez nas denominadas cidades-dormitório, que, entretanto, ficavam oneradas com a responsabilidade pela prestação de serviços sociais básicos aos trabalhadores dos parques industriais.

Nesse contexto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 1980, que estabeleceu os critérios vigentes para o rateio da cota-parte municipal do ICM: 3/4 (três quartos), no mínimo, com base no valor adicionado e 1/4 (um quarto), no máximo, conforme dispuser a lei estadual. A Constituição de 1988, manteve em relação à cota-parte municipal do ICMS o regramento introduzido pela EC nº 17, de 1980.

A presente Proposta de Emenda à Constituição reforça a tendência de ampliação do peso das necessidades fiscais na construção dos critérios de rateio da cota-parte municipal do ICMS. Desse modo, objetiva incluir a população dentre os critérios que informam o rateio, que passaria a assumir a seguinte estrutura: 60% proporcionalmente ao valor agregado; 20 % proporcionalmente à população e 20% na forma que dispuser a lei estadual. Essa mudança se processará gradualmente, a partir do exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda, para permitir aos Municípios tempo suficiente para ajustarem as respectivas finanças ao novo regramento.

Impende ressaltar que a adoção dos novos critérios ocorrerá sem prejuízo da observância do disposto no art. 60 do ADCT, que trata do FUNDEB.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura
Pela Comissão Especial do Pacto Federativo

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.4 – Proposta de Emenda à Constituição que dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2015

(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação:

I – 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;

II – 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido. Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição prorroga por mais quinze anos a obrigatoriedade constante do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de se aplicarem nas regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos de investimentos públicos destinados à irrigação.



A Constituição de 1988 fixou a aplicação mínima de 20% na região Centro-Oeste e de 50% na região Nordeste, preferencialmente no semiárido, pelo período de 15 anos. A Emenda Constitucional nº 43, de 2004, ampliou o período inicialmente estabelecido para 25 anos, estendendo-o até 2013. Esta PEC visa aumentar o prazo para até 2028, considerando-se que desde 2013 o dispositivo não está mais em validade.

Entendemos ser adequado o retorno de vigência dessa regra pelas teses exaustivamente debatidas ao longo dos últimos anos acerca da aplicação de recursos públicos na irrigação e que se repetiram no âmbito desta PEC, como os seguintes:

- o envolvimento do Estado deve ser direcionado para a irrigação como ferramenta de crescimento da agricultura e do desenvolvimento regional;
- a irrigação consiste em estratégia para promover melhorias sociais em regiões de economia menos desenvolvida;
- a irrigação contribui para a oferta permanente de matérias-primas para a indústria alimentar e de produtos energéticos;
- a irrigação é atividade fundamental para a economia dos estados nas regiões Centro-Oeste e Nordeste do Brasil:
- na Região Centro-Oeste, a agricultura irrigada tem características produtivas e socioeconômicas diferenciadas daquela desenvolvida no Nordeste brasileiro, mas apresenta igualmente potencial de desenvolvimento;
- verifica-se no Centro-Oeste, todavia, a utilização relativamente pequena dos recursos hídricos disponíveis, em contraste com o enorme potencial irrigável das terras existentes;
- na Região Nordeste, os investimentos realizados destinam-se prioritariamente a projetos públicos de irrigação;
- no semiárido brasileiro, a instabilidade do regime pluviométrico indubitavelmente constitui o fator de maior risco para a agricultura e a pecuária;
- a falta de água intensifica a insegurança alimentar e demanda dispêndios substanciais dos governos federal, estaduais e municipais em ações de emergência para amenizar o sofrimento das populações atingidas;
- ao Poder Público, complementarmente, incumbiria a construção de estruturas que viabilizem a ampliação da irrigação, tais como barragens para a regularização da oferta dos recursos hídricos e unidades para a captação e condução de água para atendimento do ditame constitucional de redução das desigualdades sociais.

Em suma, a aprovação desta PEC pode contribuir para a redução das disparidades regionais, com o fomento à expansão agricultura nas regiões Nordeste e Centro-Oeste e, ainda, o fortalecimento da agricultura familiar, gerando emprego, renda e aumento da oferta de alimentos, fibras e energia, em um contexto de desenvolvimento sustentável. Portanto, conclamamos nossos Pares para a discussão e a aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura
Pela Comissão Especial do Pacto Federativo

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.5 – Tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, aumentar a participação da União na composição do Fundeb, incluir o planejamento da educação na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2015

(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Insere parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Educação da Básica Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, permanente de financiamento instrumento educação básica pública, aumentar a participação da na composição do Fundeb, planejamento da educação na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal:

"Art. 193.....

Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica." (NR)

Art. 2º É acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 206 da Constituição Federal:



IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais." (NR)

Art. 3º É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil:

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades e jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
 - b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
 - c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos;
- d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

 IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios



exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

- V a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;
- VI a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;
- VII a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI do caput deste artigo;
- VIII aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;
- IX o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
- XI proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.
- § 2º Poderão ser integrados, na forma da lei de cada ente federativo, como recursos adicionais, às contas únicas e específicas do Fundeb, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;
- § 3º Fica vedado aos Estados e Municípios a utilização de professores em atividades diversas daquelas relacionadas diretamente ao ensino, sob pena de suspensão dos repasses do Fundeb." (NR)
- Art. 4º É revogado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A ideia não é nova – já tramitou recentemente como PEC nº 191/12, cujo primeiro signatário era o nobre Deputado Francisco Escórcio, mas que contava com várias assinaturas, entre as quais as dos nobres Deputados integrantes da Mesa nesta sessão legislativa, Alex Canziani e Felipe Bornier. A proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2015. Por sua vez, esta proposta decorreu da adaptação da PEC de nº 15, de 2015, de autoria da Deputada Raquel Muniz, acrescida de algumas alterações que entendemos serem necessárias para garantir a capacidade financeira de Estados e Municípios, mas também que visam assegurar que estes entes ofereçam ensino público de qualidade

Torna-se cada vez mais urgente a continuidade do Fundeb com a aproximação do prazo do final previsto para sua vigência (2020), nos termos atualmente estabelecidos no art. 60 do ADCT.

Pode se perseguir este objetivo pela mera prorrogação do Fundeb, no ADCT ou pela transformação deste instrumento em mecanismo permanente, inserido no corpo permanente da Constituição Federal. Optamos pelo segundo caminho. Afinal, disposições transitórias lidam, em princípio, com ajustes de situações passadas. Este não é o caso do Fundeb, uma medida estruturante, que já está perfeitamente assimilada por todos os entes públicos envolvidos em sua execução.

Seu fim provocaria grande desorganização no financiamento da educação pública básica e colocaria termo à mais importante experiência de construção de encaminhamento de políticas públicas a partir da solidariedade federativa. Este risco deve ser afastado, sobretudo porque a supressão do Fundeb, em pleno decorrer do período do Plano Nacional de Educação-PNE, recém-aprovado, e que tem vigência até 2024, traria um cenário de perplexidades.

O Fundeb representa a aplicação plena do princípio da solidariedade, essencial ao federalismo cooperativo, modelo de organização do Estado adotado pelo Brasil.

Para que o Fundeb, importante meio, seja potencializado para atingir as finalidades maiores da Educação, sugerimos alguns outros acréscimos no texto constitucional: a previsão do planejamento, como instrumento também da ordem social e não apenas da ordem econômica; a consagração do princípio da proibição do retrocesso em matéria educacional e a faculdade aos entes federados que assim optarem, no âmbito de sua autonomia, de incluir na conta do Fundeb os recursos provenientes da

participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. No caso da União, estes podem ser importantes para financiar eventualmente, a complementação ao piso salarial dos profissionais da educação.

Por último, e não menos importante, julgamos indispensável o aumento da participação da União na composição do Fundeb, vide ser também sua responsabilidade prover a educação universal e vide o fato de que a União possui mais meios de se financiar do que Estados e Municípios, conforme observado nas últimas duas décadas.

Sala da Comissão, em de

de 2015.

Deputado ANDRÉ MOURA
(Pela comissão Especial do Pacto Federativo)

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.6 – Projeto de Lei que reduz a zero a alíquota das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, aplicada sobre as receitas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

PROJETO DE LEI № . DE 2015

(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Reduz a zero a alíquota das Contribuições dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, aplicada sobre as receitas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta as pessoas de direito público interno — União, Estados, Distrito Federal e Municípios – do pagamento das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 2º O inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	g٥	

- III 0% (zero por cento) sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas."
- Art. 3º O aumento de receitas estaduais e municipais decorrentes do estabelecido no art. 2º será aplicado em ações de aumento ou melhoria da infraestrutura local.
- § 1º É obrigatória a comprovação de que o disposto no caput gerou efetivo aumento no volume dos investimentos em infraestrutura e não somente substituição de fontes de recursos.
- § 2º Os Tribunais de Contas competentes fiscalizarão o disposto neste artigo, considerando o seu cumprimento para a elaboração do parecer prévio sobre as contas do respectivo governo estadual ou municipal.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em relação ao disposto no art. 2º a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo uma medida aguardada há muito tempo pelos Estados e Municípios. Estamos nos referindo à isenção do pagamento por parte daqueles Entes Federativos do pagamento das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

O referido pagamento já não se justifica, tendo em vista que não há mais recursos transferidos das entidades públicas e privadas para os respectivos servidores e empregados, como no passado, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Desde 1988, os recursos estão depositados e congelados no Fundo PIS-PASEP, resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente, cabendo ao BNDES a aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP.

Com a medida proposta, estamos estimando uma economia para os Estados e Municípios da ordem de R\$ 5 bilhões, montante expressivo que, segunda a proposta, deve ser canalizado investimentos em infraestrutura, de forma a reduzir os gargalos produtivos do país, redundando, em última instância, em maior crescimento econômico e maior autonomia estadual e municipal em relação à sua arrecadação própria.

Estamos convictos de que a medida será bem acolhida entre nossos Pares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura
Pela Comissão Especial do Pacto Federativo

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.7 – Projeto de lei que trata da complementação do custeio do piso do magistério nos Estados e Municípios

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2015 (Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a seguinte redação:

- "Art. 4º A União complementará os recursos necessários para o pagamento do piso salarial profissional nacional, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
- § 1º A complementação de que trata o caput deste artigo será distribuída ao Estado, Distrito Federal ou Município que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I aplique pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
 - II disponha de planos de carreira para o magistério em lei específica;
- III apresente planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor;



- IV comprove que pelo menos 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério são ocupantes de cargo de provimento efetivo e estão em exercício na sua rede escolar:
- V estabeleça mecanismos de transparência, com amplo acesso, inclusive por meio eletrônico, e divulgação detalhada da utilização dos recursos do Fundeb: e
- VI comprove que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino."

"	NR)
		,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, incluiu um limite e outros critérios para a complementação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Na da obstante, há Estados e Municípios, que não são beneficiados pela complementação da União ao FUNDEB, que têm enfrentado dificuldades para integralização do pagamento do piso nacional do magistério, notadamente após a declaração da constitucionalidade do piso como vencimento inicial das carreiras pelo Supremo Tribunal Federal em 2011.

A alteração que estamos propondo no art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, permite a criação de dois tipos de complementação:

- I uma, já existente, destinada aos Estados e Municípios que não atingiram o valor mínimo por aluno estabelecido na regulamentação do FUNDEB; e
- II a outra, aqui referida, destinada aos Estados e Municípios que não tenham disponibilidade orçamentária, em função do cumprimento do referido piso, acarretando despesa superior ao montante estabelecido para o pagamento do magistério, nos termos da legislação que regulamenta o Fundeb.

Estamos certos que a matéria contará com o apoio de todos durante sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura Pela Comissão Especial do Pacto Federativo

2.8 - Liberação da utilização de parcela dos depósitos judiciais e administrativos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

PROJETO DE LEI No , DE 2015 (Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios.

- § 1º Para a implantação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser instituído um fundo de reserva que tem como objetivo garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, observados os demais termos desta Lei.
- § 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro constituirá o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída, observado o disposto no § 4º deste artigo.



- § 3º Até 10% da parcela destinada ao fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados, por determinação do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, no âmbito das respectivas circunscrições, dedicados exclusivamente a investimentos em infraestrutura.
- § 4º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.
- § 5º Compete à instituição financeira oficial gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado, discriminando:
- I o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
- II o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º, bem como a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4º, ambos deste artigo.
- § 6º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.
- Art. 3º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 2º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:
- I a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art.
 2º desta Lei:
- II a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do citado art. 2º desta Lei;
- III a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei; e



- IV a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei.
- Art. 4º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 2º, será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 3º.
- § 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ dos órgãos e entidades que integram sua Administração Pública Direta e Indireta.
- § 2º Realizada a transferência de que trata o *caput*, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.
- § 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no *caput* e no § 2º deste artigo, a instituição financeira oficial deverá transferir a parcela do depósito, acrescida da remuneração prevista no art. 2º, § 4º, mais multa de 0,33% por dia de atraso.
- Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira oficial referida no art. 1º além daquelas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 2º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
 - I precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada.



IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referente aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios utilizar até 10% da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos em infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

- I a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do §
 2º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e
- II a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 2º.
- § 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 2º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 3º.
- § 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.
- § 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.
- Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do art. 2º, ficará suspenso o repasse das



parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3º, ficará o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei.

- Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.
- § 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo está limitado ao maior montante possível que ainda mantenha o mínimo exigido no § 2º do art. 2º.
- § 2º Na situação prevista no *caput* serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.
- Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.
- Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se:

I - a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003; e

II - a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos acolhendo, por meio da presente proposição, um oportuno pleito do ilustre Senador José Serra, que a nosso ver constitui mais uma medida de extrema eficácia para as finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos eles em preocupante situação fiscal. Como afirmou o ex-Ministro Delfim Netto, em sua prestigiada coluna semanal no jornal "Valor", no dia 19 de maio de 2015, "o projeto tem a nobre intenção de minorar a grave situação fiscal de Estados e Municípios".

As receitas próprias e as transferências do governo central, mesmo as constitucionais, sustentam um desempenho pífio, em linha com o pouco dinamismo da atividade econômica. Além disso, houve piora dos indicadores de endividamento. A



situação pode ainda se agravar, pelo menos nos próximos anos, em razão das baixas expectativas quanto ao desempenho da economia brasileira, fator que desagua, inevitavelmente, na retração das receitas públicas em todas as esferas de governo.

Nesse contexto, os valores depositados na rede bancária referentes a litígios judiciais e administrativos em andamento constituem uma importante receita em potencial. O reconhecimento de parte destes valores como receita corrente é uma forma de aumentar a arrecadação a um custo baixo, inclusive para o já sacrificado contribuinte.

Isso porque a alternativa seria captar recursos no mercado a juros relativamente altos, por meio de operações de crédito internas e externas ou aumentar os impostos.

O nobre Senador José Serra estima que colocada em vigor neste exercício, a proposta permitiria um acréscimo ao orçamento dos entes subnacionais da ordem de R\$ 21,1 bilhões em 2015. Nos anos subsequentes, a receita seria de R\$ 1,6 bilhão ao ano.

Assim sendo, estes valores, hoje imobilizados em contas bancárias, contribuiriam para melhorar as finanças públicas, desonerando o orçamento corrente dos compromissos com precatórios e com pagamento de dívidas consolidadas e, nas unidades em que não há passivos significativos, alavancando a capacidade de investimento em infraestrutura.

Com o texto proposto, além da unificação das regras aplicáveis a Estados e Municípios, haverá maior clareza nos procedimentos para operacionalização desse fluxo financeiro, dando segurança tanto aos depositários quanto aos depositantes. Para tanto, a constituição do fundo de reserva previsto na norma viabiliza o acesso do ente federado a uma parcela dos recursos e representa uma garantia para a parte litigante caso seja vitoriosa em seu pleito.

Além disso, o fundo de reserva também resguarda o fisco local do risco de deterioração dos fluxos de receitas nos casos de decisões favoráveis aos contribuintes, sem prejuízo, portanto, ao equilíbrio das contas públicas. Ao contrário, trata-se de medida que auxiliará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a honrarem com seus compromissos. Ressalte-se neste sentido a exigência da aplicação dos recursos preferencialmente no pagamento de precatórios.



Já na hipótese de o ente federado não contar com precatórios em atraso, os valores devem ser utilizados para quitar compromissos de dívida pública fundada. Superadas essas duas exigências, o ente federado deverá empregar ainda a parcela dos depósitos judiciais e administrativos em investimentos.

Nossa argumentação está alinhada à mesma lógica contida na lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que, desde aquela data, trata dos depósitos judiciais no âmbito da União.

Vale salientar, contudo, que a referida lei determina a transferência da integralidade dos depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária à Conta Única do Tesouro Nacional, ao passo que a presente proposta limita o acesso dos Estados, Distrito Federal e Municípios a 50% dos valores depositados, para que o remanescente constitua o supramencionado fundo de reserva.

Diante do exposto, solicitamos às eminentes excelências nas duas Casas Legislativas a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura
Pela Comissão Especial do Pacto Federativo

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.9 – Esta proposta trata da permissão para que Estados e Municípios façam a cobrança das operadoras de planos de saúde de atendimentos realizados no âmbito dos respectivos serviços públicos de saúde.

Projeto de Lei nº , de de 2015

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam ressarcidos pelos planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de atendimento dos respectivos segurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam ser também ressarcidos pelas instituições operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de atendimento dos respectivos segurados em suas unidades de saúde.

Art. 2º O ressarcimentos efetuados pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, a que se refere o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, serão repartidos em conformidade com o seguinte:

- I 20% (vinte por cento) dos recursos serão retidos pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, integrando o orçamento do referido fundo para aplicação em sua programação orçamentária anual;
- II 80% (oitenta por cento) dos recursos serão repassados integralmente à unidade pública de saúde responsável pelo atendimento dos segurados das instituições operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, integrante da administração direta ou indireta da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, inclusive quando o atendimento for realizado por hospital universitário público.



Art. 3º Os recursos recebidos na forma do estabelecido no art. 2º serão aplicados, necessariamente, em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Os Tribunais de Contas competentes fiscalizarão o disposto neste artigo, considerando o seu cumprimento para a elaboração do parecer prévio sobre as contas do respectivo governo estadual ou municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição atende a uma reivindicação antiga dos Governadores e Prefeitos que querem também participar do ressarcimento de despesas realizadas pelas respectivas unidades de saúde nos casos de atendimento dos segurados de instituições operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Atualmente estes recursos são transferidos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde.

Estamos propondo que 80% dos recursos sejam repassados pelo FNS ao ente federado responsável pelas unidades de saúde que realizaram o atendimento dos segurados de instituições operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares a este justo pleito dos Governadores e Prefeitos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura
Pela Comissão Especial do Pacto Federativo

2.10 – Prorrogação para o cumprimento pelos Municípios do disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da *disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá respeitar o plano de gestão integrada de resíduos sólidos e ser implantada em, no máximo:

I – 9 (nove) anos, para municípios com mais de cem mil habitantes;

II – 10 (dez) anos, para municípios com até cem mil habitantes.

Parágrafo único. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito Municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções aplicáveis a outros gestores públicos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei procura resolver um problema grave que se evidencia nos Municípios de todo o País desde agosto de 2014. Como é de amplo conhecimento, a Lei dos Resíduos Sólidos, aprovada em 2010, estabeleceu o prazo de quatro anos para o fim dos lixões no Brasil.

Nada obstante, o governo federal não disponibilizou apoio técnico e financeiro necessário para a formulação e implantação dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, ferramentas indispensáveis para que se possa conseguir eliminar os lixões. Os governos estaduais, do mesmo modo, não se mobilizaram nesse sentido.

Com isto, as Prefeituras, que já têm seus recursos altamente comprometidos com outras ações públicas, crescentemente a cargo dos governos locais, não conseguiram e não conseguirão cumprir o prazo estabelecido pela lei.

Desta forma, acompanhamos nesta Comissão os pleitos apresentados pelas lideranças municipais no que concerne à ampliação do prazo para o fim dos lixões no Brasil, estabelecendo os seguintes prazos para a disposição final adequada dos resíduos:

- 9 (nove) anos, para Municípios com mais de cem mil habitantes; e
- 10 (dez) anos, para Municípios com até cem mil habitantes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ MOURA (Pela Comissão Especial do Pacto Federativo)

2.11 – O projeto de lei reformula a metodologia de formação dos custos da alimentação escolar e os critérios de repasse dos recursos pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio da alimentação escolar.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio da alimentação escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°	•
/ \l (. U	

§ 4º A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter complementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto nesta Lei, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do Programa, e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I - O montante de recursos financeiros destinados a cada Entidade Executora para atender aos alunos será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, indígenas e quilombolas), as quais serão calculadas utilizando-se a seguinte fórmula:



 $VT = A \times D \times C$, Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos;

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado;

II - o valor per capita da alimentação escolar, a ser repassado, será de:

- a) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA);
 - b) R\$ 2,00 (dois reais) para os alunos matriculados nas creches;
- c) R\$ 1,20 (um real e vinte centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos;
- d) R\$ 1,80 (um real oitenta centavos de real) para os alunos de educação em tempo integral.
 - e) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados na pré-escola.
- III Os valores contidos no inciso II serão obrigatoriamente atualizados anualmente, até o final do mês de fevereiro, segundo o índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária;
- IV o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EE será de 200 (duzentos) dias letivos/ano;
- V os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em até dez parcelas por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 (vinte) dias letivos;" (NR)
 - Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei atende a uma reivindicação antiga dos Governadores e Prefeitos que afirmam, constantemente, estarem enfrentando aumentos significativos nos custos para compra e preparo da alimentação fornecida aos alunos das escolas públicas estaduais e municipais.

Estudo de autoria de Jéssica Cristina de Cezaro, presente no Portal Educação, mostrou que em 2013, dados do interior do Rio Grande do Sul, deram conta de que o preparo de refeições diárias aos alunos da rede municipal chegou ao custo de até R\$ 1,50 por aluno/dia. Considerando-se o índice de inflação acumulado do momento do estudo até o período atual, 14,64%, este valor atualizado seria de R\$ 1,72.

Não obstante os números apresentados, relatos de diversos Prefeitos dão conta de que a depender da realidade local esses valores podem chegar a até R\$ 2,50.

Supondo que o valor atual seria de R\$ 1,72, convém destacar o atual valor repassado pela União por aluno/dia: R\$ 0,30. Como é possível observar, o repasse da União não corresponde, na amostra, a 20% do custo incorrido pelas prefeituras no custeio da alimentação dos alunos das unidades públicas de ensino.

Vale destacar a importância da alimentação escolar de boa qualidade nas instituições públicas de ensino como mais um fator de retenção dos alunos na escola. Não é nenhuma novidade que boa parte dos alunos matriculados na rede pública de ensino é proveniente de famílias com baixa renda, por vezes tão baixa que não consegue suprir as necessidades alimentares mínimas das crianças.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente proposta. Afinal, a merenda escolar vem não somente como mais uma refeição diária, mas como complementação nutricional para a deficiente alimentação recebida em casa por grande parte dos estudantes. Tendo na escola uma merenda de boa qualidade e nutritiva o aluno se motiva ainda mais para ir para a sala de aula, ainda que por motivos outros que não os pedagógicos. Uma vez lá, são colhidas as

externalidades positivas da sua presença no âmbito escolar, que perpassam os frutos do ensino e atingem, até mesmo, a sua integração mais adequada aos valores mais caros da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ MOURA (Pela comissão Especial do Pacto Federativo)

2.12 – O projeto de lei estabelece os critérios de atualização do valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer critérios de atualização do valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art	0°					
Λιι.	J - T	 	 	 	 	

- § 3º O valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a que se refere o § 1º passa a ser de R\$ 1.093,00 (um mil e noventa e três reais) mensais, para vigorar com efeitos retroativos a partir de 1º de março de 2015.
- § 4º O valor do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a se refere o § 3º será atualizado anualmente, no 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro, a partir do ano de 2016, segundo o índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei atende a uma reivindicação antiga dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que defendem a necessidade de manter atualizado monetariamente o valor do piso nacional da categoria.

Depois de duras batalhas, logramos aprovar no Congresso Nacional o piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, reconhecidamente uma importante etapa na valorização dessa categoria de profissionais, elementos chave da assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, os agentes de saúde são pilares da atenção básica de saúde, no contato estreito com nossa população, em especial aquela mais carente em todas as regiões de nosso País.

Temos que reconhecer que a atuação dos agentes de saúde, tanto os comunitários quanto os de combate às endemias, tem repercussão direta nos indicadores de saúde dos brasileiros, como podemos observar em dois dos mais importantes indicadores, utilizados para avaliar as condições básicas de saúde e a atenção primária prestada às comunidades pelo SUS.

Em 1991 – ano de início do programa de agentes comunitários de saúde (PACS) – a taxa de mortalidade infantil no Brasil era de 44,4. Em outros termos, para cada mil crianças nascidas vivas, 44,4 faleceram antes de um ano de vida. Já em 2011, a taxa caiu para 15,3 óbitos em mil nascidos vivos. O mesmo ocorreu com a mortalidade materna. Em 1991, foram registradas 129,7 mortes maternas para cada mil nascidos vivos. Em 2011, o número caiu pela metade (64,8).

Estamos convictos que é uma medida inequivocamente justa preservar o valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate ao longo do tempo e este é o principal objetivo desta proposição, providência que certamente encontra eco entre os ilustres membros que integram este Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ MOURA (Pela comissão Especial do Pacto Federativo)

2.13 – O projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelecendo sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2015 (Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelecendo sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A A União poderá adotar sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos de regulamento, observado o seguinte:

- I a equalização será feita mediante antecipação da entrega de valores, quando for verificada redução do montante nominal entregue ao Fundo, apurada pelo valor correspondente à variação nominal negativa acumulada no ano em relação aos valores a ele transferidos nos mesmos meses do ano imediatamente anterior:
- II a equalização de recursos será mensal e executada à conta da dotação orçamentária do FPM;
- III a apuração da primeira variação de que trata o inciso I, em cada exercício, dar-se-á em relação aos montantes entregues ao FPM no período de janeiro a abril de cada ano;
- IV o crédito mensal do valor relativo à equalização será efetuado, em parcela única, até o vigésimo dia do mês subsequente ao período objeto da apuração;



V - os valores entregues a título de equalização nos termos deste artigo serão compensados na base de cálculo do FPM, quando houver variação nominal positiva no cálculo de apuração realizados nos termos do inciso I;

VI - a compensação de valores de que trata o inciso V será efetuada em tantas parcelas quantas forem necessárias para a equalização de todo o montante antecipado, mesmo que em exercícios supervenientes ao da antecipação, não podendo ultrapassar 2% (dois por cento) do montante entregue ao FPM na respectiva parcela." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro do ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição origina-se do PLP nº 589/2010, encaminhado pelo Poder Executivo, cuja tramitação ainda não foi iniciada nesta Casa. Na verdade, trata-se de uma medida debatida ao longo das reuniões e das Audiências Públicas realizadas nesta Comissão Especial e nas Audiências Públicas realizadas em outros Estados.

A medida ainda se faz necessária porque o País ainda atravessa períodos de grande incerteza com reflexos negativos na atividade econômica, e, por conseguinte, na arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Muitas vezes, como vimos no passado recente, a queda de arrecadação derivada da atividade econômica mais fraca é conjugada com as medidas de desoneração de alguns impostos, principalmente nos casos dos principais tributos federais, entre os quais o Imposto de Renda e o IPI, que servem de base para a formação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Este cenário mais adverso afeta de maneira contundente as finanças dos pequenos Municípios brasileiros, particularmente situados em áreas de menor desenvolvimento e que ainda mantêm alto grau de dependência do FPM.

Assim, o Poder Executivo apresentou o PLP nº 589, de 2010, aqui reproduzido, para criar uma sistemática de equalização de receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o qual permitirá, de maneira automática e sem grande impacto para os entes federados, a antecipação da entrega de receitas a este

fundo constitucional e uma gradual compensação desses valores antecipados, a partir do momento em que se caracterizar a recuperação da arrecadação.

A transferência dos recursos será realizada fazendo-se uso das dotações orçamentárias já existentes para as transferências constitucionais, bastando-se o remanejamento de fontes de receita e a avaliação do impacto das antecipações no resultado fiscal da União.

Estamos certos de que esta medida é bem vinda nesta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ MOURA (Pela comissão Especial do Pacto Federativo)



2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.14 – O projeto de lei Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio do transporte escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

PROJETO DE LEI Nº DE 2015. (Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio do transporte escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δrt 2c)
A11. 20)

§ 20 O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observados o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo, e os parâmetros descritos a seguir:

I- O valor per capita por aluno/ano a ser transferido aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios à conta do PNATE será calculado com base nos valores mínimos e máximos constantes do Anexo a esta Lei e no Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M, que considera:

- a) o percentual da população rural do município (IBGE),
- b) a área do município (IBGE),

- c) o percentual da população abaixo da linha de pobreza (IPEADATA);
- d) o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB (INEP).

II- O valor a que se refere o inciso I será obrigatoriamente atualizado anualmente, até o final do mês de fevereiro, segundo o índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária;

III- os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em até dez parcelas por ano." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO (ANEXO DA LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004)

	VALOR PER CAPITA (R\$ 1,00)						
UF	MENOR	MAIOR					
AC	298,62	325,24					
AL	246,14	274,46					
AM	266,54	340,40					
AP	287,80	344,48					
BA	251,70	298,46					
CE	250,98	295,62					
DF	257,02	257,02					
ES	245,78	272,64					
GO	246,28	284,14					
MA	251,66	297,12					
MG	246,48	285,90					
MS	254,38	296,72					
MT	255,22	300,66					
PA	256,20	318,04					
PB	248,36	279,24					
PE	246,40	287,28					
PI	255,58	301,14					
PR	241,46	257,46					
RJ	242,42	264,62					

RN	249,66	273,50
RO	258,56	298,86
RR	282,60	313,12
RS	241,68	256,56
SC	241,90	257,08
SE	247,18	274,88
SP	241,92	268,62
ТО	255,58	299,30

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 10.880/2004 institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que destina recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para manutenção do transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural. No entanto, trata-se de programa suplementar, cujos valores transferidos estão bem abaixo do custo real suportado pelos entes federativos para garantir o serviço.

De acordo com Selma Maquiné, representante da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, um levantamento realizado no Estado do Rio Grande do Sul apurou, no ano de 2011, um custo per capita anual por aluno transportado de R\$924 reais. Considerando-se o índice de inflação acumulado de 2012 até o período atual, que foi de 25,64%, esse valor atualizado seria de R\$1.160,91.

Como o valor per capita/ano atualmente repassado pela União varia de R\$ 120,73 a R\$ 172,24, de acordo com a área rural do município, a população moradora do campo e a posição do município na linha de pobreza, é possível observar que tais transferências não atingem 15% do custo incorrido pelos entes federativos para manutenção do transporte escolar dos alunos das unidades públicas de ensino. Logo, faz-se necessário aumentar a participação da União no PNATE.

Além disso, ressalta-se que a Lei que instituiu o programa não prevê a atualização anual dos valores per capita repassados. As correções do valor por aluno/ano do PNATE são feitas apenas com base nas variações orçamentárias destinadas à execução do programa. Assim, é preciso assegurar mecanismo legal de correção anual do valor por aluno, para que os recursos transferidos não se tornem ainda mais defasados em relação ao custo real da oferta desses serviços aos educandos. Em 2010, o per capita do PNATE teve um aumento de 37%. Mesmo com



esse aumento, estudos da Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostraram que o PNATE cobria apenas 15,2% do custo do transporte escolar. A partir de então, não houve correção no valor repassado por aluno/ano no Programa.

Assim, apesar do aumento da inflação a cada ano, devido à falta de dispositivo legal que preveja a atualização anual, os repasses a Estados, DF e Municípios para o transporte escolar não têm sido reajustados anualmente. Ressalta-se que, sem essa definição, os programas ficam passíveis de passarem por períodos de congelamento, a exemplo do que ocorreu no PNATE de 2011 a 2015.

Vale destacar a importância da disponibilização do transporte escolar como um fator de retenção dos alunos residentes nas áreas rurais na escola, haja vista que boa parte desses jovens é proveniente de família de baixa renda, que não suportaria o custo do transporte até a escola pública mais próxima.

Dessa forma, conclamamos os Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente proposta. Afinal, o transporte escolar gratuito e de qualidade acaba por garantir o direito de ingresso em escola pública previsto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e, em última instância, o próprio direito à educação previsto na Constituição Federal. Isso porque a medida permite que crianças e jovens frequentem escolas distantes da sua residência e evita o abandono escolar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ MOURA (Pela comissão Especial do Pacto Federativo)